



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 67, DE 2022 – PLEN/SF

Redação para o turno suplementar do Projeto de Lei nº 4.147, de 2021, do Senador Wellington Fagundes, nos termos da Emenda nº 2, da Relatora (Substitutivo).

A **Comissão Diretora**, em **Plenário**, apresenta a redação para o turno suplementar do Projeto de Lei nº 4.147, de 2021, do Senador Wellington Fagundes, que *incentiva programas nacionais de atendimento ao homem, em caráter preventivo à violência contra as mulheres, para fins de equânime desenvolvimento humano, regional e social, nos termos da Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher – ONU e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, de Belém do Pará – OEA. De igual forma, instrumentaliza mecanismos em canais de assistência preventiva para fins de contenção à violência doméstica e familiar, nos termos do art. 226, § 8º, da Constituição Federal, bem como arts. 1º, 8º, VIII, 35, IV da Lei 11.340/06*, nos termos da Emenda nº 2, da Relatora (Substitutivo), consolidando o ajuste de redação proposto pela Relatora, ambos aprovados pelo Plenário.

Senado Federal, em 15 de março de 2022.

WEVERTON, PRESIDENTE

ELIZIANE GAMA, RELATORA

JORGINHO MELLO

ZEQUINHA MARINHO

ANEXO DO PARECER N° 67, DE 2022 – PLEN/SF

Redação para o turno suplementar do Projeto de Lei nº 4.147, de 2021, do Senador Wellington Fagundes, nos termos da Emenda nº 2, da Relatora (Substitutivo).

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre programas de atendimento ao homem para prevenção da violência contra a mulher.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 8º, 22, 30 e 35 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

.....

VI – a criação e manutenção de programas de prevenção e erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher, diretamente ou mediante a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não governamentais;

VII – a capacitação técnica permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e das demais instituições públicas e das entidades não governamentais parceiras envolvidas nas ações de que trata esta Lei, quanto às questões de gênero e de raça ou etnia, observando-se, ainda, os direitos da mulher previstos na legislação ordinária, na Constituição Federal e em tratados e convenções internacionais dos quais a República Federativa do Brasil seja parte;

.....” (NR)

“Art. 22.

.....

VI – comparecimento do agressor a programas de recuperação, reeducação e prevenção de novas ocorrências;

VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio, com foco na recuperação, na reeducação e na prevenção de novas ocorrências.

.....” (NR)

“Art. 30. Compete à equipe de atendimento multidisciplinar, entre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito ao juiz, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, mediante laudos, ou verbalmente em audiência, e desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor, os familiares e para quaisquer outras pessoas que busquem apoio para prevenir agressões, com especial atenção às crianças e aos adolescentes.

Parágrafo único. O Sistema Único de Saúde, no âmbito de suas competências e na forma prevista no § 2º do art. 35, prestará apoio às equipes de atendimento multidisciplinar.” (NR)

“Art. 35.

.....
V – centros e serviços de educação e reabilitação dos agressores.

§ 1º A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios devem garantir a oferta de serviços de atendimento individual ou em grupo, inclusive mediante teleatendimento gratuito, ao agressor ou a qualquer pessoa que demande apoio para a contenção da violência doméstica, podendo, para tanto, valer-se dos instrumentos previstos nos incisos IV e V do *caput* e no inciso VI do art. 8º desta Lei.

§ 2º O Sistema Único de Saúde manterá programa de atenção à saúde mental do homem, voltado para a prevenção da violência contra a mulher, por meio da sua rede de atenção psicossocial e das unidades básicas de saúde, podendo, ainda, utilizar para esse fim recursos de telemedicina.

§ 3º O Sistema Único de Assistência Social, por meio dos Centros de Referência em Assistência Social e dos Centros de Referência Especializados em Assistência Social, manterá ações voltadas para a prevenção da violência contra a mulher e a reeducação de agressores.

§ 4º O poder público dará ampla publicidade aos serviços, equipamentos, políticas e programas de que trata este artigo.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.